



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17 / 2026

**DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA E A
ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DE
ATESTADO DE ANTECEDENTES
CRIMINAIS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS
INSTITUIÇÕES PRIVADAS QUE
DESENVOLVAM ATIVIDADES COM
CRIANÇAS E ADOLESCENTES,
COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO
INTEGRAL.**

Art. 1º – A Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as instituições privadas deverão exigir e manter atualizado o atestado de antecedentes criminais dos profissionais, servidores, colaboradores, voluntários ou prestadores de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



serviços que exerçam atividades com contato direto ou contínuo com crianças e adolescentes.

§ 1º O atestado de antecedentes criminais deverá ser atualizado a cada 6 (seis) meses enquanto perdurar o vínculo com a instituição.

§ 2º A exigência prevista no caput aplica-se tanto às novas admissões quanto à manutenção dos vínculos já existentes

§3º A exigência prevista neste artigo constitui medida administrativa de proteção integral à infância e à adolescência, em consonância com o disposto no art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não configurando interferência nas relações trabalhistas privadas.

Art. 2º – O atestado de antecedentes criminais deverá ser:

I – emitido por órgão oficial competente;

II – atualizado, com emissão não superior a **90 (noventa) dias**;

III – apresentado previamente à admissão ou início das atividades.

Art. 3º – A Administração Pública e as instituições privadas deverão manter registro comprobatório da apresentação do atestado de antecedentes criminais, observando-se o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§ 1º A documentação deverá ser mantida sob guarda, sigilo e acesso restrito, exclusivamente para fins de cumprimento desta Lei.

§ 2º É vedada a divulgação ou utilização dos dados para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 25 de Fevereiro de 2026.

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador – (PSB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003700360035003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito do Município, mediante a exigência e a atualização periódica de atestado de antecedentes criminais dos profissionais, servidores, colaboradores, voluntários ou prestadores de serviços que exerçam atividades com contato direto ou contínuo com esse público.

A Constituição Federal consagra, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à segurança e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal diretriz impõe ao Poder Público a adoção de medidas preventivas e administrativas capazes de reduzir riscos e evitar a exposição de crianças e adolescentes a situações potencialmente lesivas.

Nesse contexto, a exigência do atestado de antecedentes criminais constitui medida preventiva, razoável e proporcional, voltada exclusivamente à proteção do interesse público, especialmente em ambientes institucionais onde há convivência direta e contínua com crianças e adolescentes, como escolas, creches, projetos sociais, atividades esportivas, culturais e assistenciais.

O projeto alcança tanto a Administração Pública Municipal, direta e indireta, quanto as instituições privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, vinculando-se às normas municipais de funcionamento, autorização, licenciamento e fiscalização. Ressalte-se que a proposição não interfere nas relações trabalhistas privadas, tampouco cria restrições gerais ao exercício profissional, limitando-se a disciplinar requisito administrativo de proteção integral, dentro da competência legislativa municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Importante destacar que a vedação prevista no projeto restringe-se exclusivamente às hipóteses de condenação criminal transitada em julgado por crime doloso praticado contra criança ou adolescente, e apenas para o exercício de funções que envolvam contato direto ou contínuo com esse público. Dessa forma, preservam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da ressocialização e da proporcionalidade, evitando-se qualquer forma de sanção de caráter perpétuo ou discriminatório.

O texto também observa rigorosamente a legislação de proteção de dados pessoais, determinando que os documentos sejam mantidos sob sigilo, com acesso restrito e finalidade específica, prevenindo o uso indevido das informações sensíveis e garantindo segurança jurídica às instituições e aos profissionais.

Assim, a proposição revela-se constitucional, legal e de elevado interesse público, representando importante instrumento de prevenção, cuidado e responsabilidade institucional, em consonância com os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante do exposto, conclama-se os nobres Vereadores à aprovação do presente Projeto de Lei, como medida concreta de fortalecimento das políticas públicas municipais voltadas à proteção da infância e da adolescência.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 25 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE DE ITAÓCA

Vereador – (PSB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003700360035003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

